



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 611/2013

CERTIDÃO  
Certifico que este ato foi  
Publicado na presente data  
Cocalzinho de Goiás-GO  
Em 28 / 02 / 2013  
*Ronaldo Alves de Assunção*  
Ronaldo Alves de Assunção  
Secretário de Finanças  
Dec Nº 3 649 / 13

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Regularização dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, constantes da dívida ativa do Município, constituído, na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação destes débitos, inclusive, possibilitando a compensação de contas.

I - O Programa tem por objeto viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até então e favorecendo ao tesouro o recebimento do que lhe é devido.

II - A implantação do programa visa:

a) redução dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, em relação ao valor do imposto, à multa de caráter moratório, juros de mora, para pagamento a vista ou parcelado;

b) liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa, período de 1998 a 2012, relativos ao IPTU, ISSQN e TAXAS DIVERSAS, nos termos previstos na legislação tributária do município.

**Art. 2º** Os débitos inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizadas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2012, podem ser pagos à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas, com desconto no valor da multa moratória e juros, até a data do pagamento ou da repactuação da dívida, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

- I - 98% (noventa e oito por cento) para o pagamento à vista;
- II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III - 70% (sessenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- IV - 60% (sessenta por cento) para pagamento em 08 (oito) parcelas;
- V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 12 (doze) parcelas.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto no artigo anterior aos procedimentos:

I - Sujeito passivo que se encontra inadimplente com o município, relativo a débitos gerados até o exercício de 2012, exceto quanto ao pagamento à vista;

II - A todos os débitos tributários, ainda que:

- a) ajuizados;
- b) objeto de parcelamento;
- c) não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

III - O pagamento dos débitos já ajuizados não isenta o devedor das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º O devedor que, nos termos deste artigo parcelar o débito, pode voltar a renegociá-lo a qualquer tempo, com vistas à redução do prazo.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), para qualquer tipo de pagamento ou negociação.

§ 3º No período compreendido pelo parcelamento do débito fica vedado ao contribuinte tornar-se inadimplente perante o Tesouro Municipal, sob pena de perda dos benefícios desta Lei.

**Art. 4º** O vencimento das parcelas ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês, excetuando a primeira que deve ser paga no ato de formulação do termo de parcelamento.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 5º** A opção pela redução concedida por esta Lei, e que se considera formalizada com o pagamento total à vista ou da primeira parcela, implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos interpostos.

**Art. 6º** A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

§ 2º A emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa para efeito de transferência de direitos imobiliários importara na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa Lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

**Art. 7º** O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante sua vigência, ocorrer ausência, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até a data de 30 de Setembro de 2013, não constituindo qualquer direito de revisão de pagamento, aos concretizados anteriormente a vigência desta Lei.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS,**  
**ESTADO DE GOIÁS, aos 28 dias do mês de Fevereiro de 2013.**

  
**ALAIR RIBEIRO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal